

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais**

Processo nº 0000602-23.2022.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

PROCESSANTE: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

PROCESSADO: ROSIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA

Advogados: Francisco Pinto Filho - OAB/PE nº 21.418

Marcelo Santoianni Lyra Pinto - OAB/PE nº 34.405

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar fatos atribuídos ao Sr. Rosivaldo José de Oliveira, titular da Serventia Registral e Notarial de Belém de Maria (CNS nº 07.504-4).

O feito transcorreu perante a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com Parecer sugerindo: (i) a aplicação da pena de perda de delegação em desfavor do Sr. Rosivaldo José de Oliveira; (ii) providências de cunho administrativo a serem efetivadas após o trânsito em julgado da demanda.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Aprovo o Parecer da Comissão Processante, por seus fundamentos, os quais adoto. Sendo assim, **APLICO a pena de perda de delegação em desfavor do Sr. Rosivaldo José de Oliveira, titular da Serventia Registral e Notarial de Belém de Maria (CNS nº 07.504-4).**

Em tempo, **DETERMINO** que:

a) a p ó s o trânsito em julgado da demanda :

a.1) seja oficiado ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TJPE, possibilitando que este providencie Ato declarando a vacância da Serventia Registral e Notarial de Belém de Maria (CNS nº 07.504-4);

a.2) seja anotada a penalidade aplicada na ficha funcional do processado;

a.3) considerando que a Serventia Registral e Notarial de Belém de Maria (CNS nº 07.504-4) atualmente se encontra sob o regime de intervenção, seja tal regime convertido em interinidade, mantendo-se a atual interventora, a Sra. Leila Maria Correia Arruda, titular do Registro Civil das Pessoas Naturais de Vila Lage de São José – Cupira (CNS nº 07.652-1), portadora do CPF nº 514.166.384-15, desta feita designando-a como responsável interina em caráter precário, até o preenchimento da mencionada Serventia por concurso público, ou ulterior deliberação;

a.3.1) alerte-se, desde já, que a Sra. Leila Maria Correia Arruda, na condição de interina em caráter precário pela Serventia Registral e Notarial de Belém de Maria (CNS nº 07.504-4), deverá respeitar, irrevocavelmente, a Instrução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento nº 45/2015 – CNJ no que pertine ao teto remuneratório, limitado a 90,25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como alimentar os livros que dizem respeito a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente.

a.4) seja liberado o montante depositado em conta bancária especial quando da intervenção em favor da Sra. Leila Maria Correia Arruda, que atuou como interventora da Serventia Registral e Notarial de Belém de Maria, diante da condenação do titular do mencionado Cartório (art. 36, §§2º e 3º, da Lei Federal nº 8.935/94).

Publique-se esta decisão e o Parecer que a fundamenta, providenciando-se o respectivo ato de comunicação processual.

Có p ia desta decisão servirá como ofício .

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0000663-78.2022.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

PROCESSANTE: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

PROCESSADO: ANGELA DA CUNHA E SOUZA CAVALCANTI

Advogado do(a) PROCESSADO: RICARDO NOVAES MARTINS DE ALBUQUERQUE FILHO - PE29610

PORTARIA Nº 165 /2022 - CGJ

EMENTA: RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS FALTAS DISCIPLINARES PRATICADAS PELA DELEGATÁRIA ÂNGELA DA CUNHA E SOUZA, TITULAR DO OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE MURIBECA (CNS Nº 07.718-0), DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, INSERTAS NO ART. 30, INCISOS I E XIV C/C ART. 31, INCISOS I E V, DA LEI FEDERAL Nº 8.935/94 (LEI DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES), ASSEGURANDO À PROCESSADA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e nos artigos 131, 133 e 143, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade, dentre outros prescritos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a impossibilidade de conclusão dos trabalhos no prazo legal da Portaria nº 036/2022 – CGJ, publicada em 21 de julho de 2022 na Edição nº 130/2022 do Diário da Justiça eletrônico, à fl. 67;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a renovação do prazo para a conclusão deste Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em desfavor de ÂNGELA DA CUNHA E SOUZA, TITULAR DO OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE MURIBECA (CNS Nº 07.718-0), para apurar a prática ou não de infração disciplinar por inobservância do disposto no Art. 30, incisos I e XIV c/c Art. 31, incisos I e V, todos da Lei Federal nº 8.935/1994, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, com ampla defesa e contraditório.

Art. 2º FIXAR o prazo de 30 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68), contados da publicação desta portaria, para a Comissão Processante concluir a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0000124-49.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: PAULA MARIA SANTOS DE MELO

REQUERIDO: TJPE - 7º Registro Civil das Pessoas Naturais -Recife

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Paula Maria Santos de Melo em desfavor do 7º Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife em virtude de problemas existentes no seu registro de casamento.

Alega a requerente quando foi solicitar a expedição da carteira de identidade tomou conhecimento de que a "matrícula estava inválida". Ao retornar a serventia solicitou outra via da certidão de casamento, oportunidade em que persistiu o mesmo problema.

Instada a se manifestar, a serventia acostou documentos da requerente, quais sejam: a certidão de casamento religioso com efeito civil, sentença de restauração do registro de casamento da requerente e termo de casamento religioso para efeitos civis.

Em seguida, a requerente informou, via e-mail (Id 1582544), que apenas um dos problemas foi resolvido pelo cartório, continuando o erro em relação a data de aniversário.

Pois bem. Haja vista que desde o início a reclamação formulada mostrou-se bastante confusa, a servidora desta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, consoante certidão (Id 2138468), contactou a parte requerente, via telefone, e ao questionar sobre o presente pedido de providências foi dito pela requerente que o problema concernente a matrícula inválida foi resolvido, restando pendente a retificação da data de nascimento do marido que consta na certidão de casamento. Mas atualmente a requerente está tentando resolver o problema na Defensoria Pública.

Sendo assim, não há qualquer providência de cunho disciplinar a ser adotada por este Órgão Censor, restando, tão somente, o arquivamento do feito.

Recife, drs

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Processo nº 0000707-97.2022.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: MPPE - 2ª Promotoria de justiça de Defesa da Cidadania de Paulista/PE.

REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Praia da Conceição - Paulista (77446)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista/PE, concernente à suposta emissão de certidão de casamento falsa pelo Registro Civil de Pessoas Naturais - Praia da Conceição - 3ª Distrito de Paulista/PE.

Notificada para se pronunciar sobre a presente demanda, a serventia reclamada prestou os devidos esclarecimentos, tendo destacado ainda que (Doc. 1794216 - *in verbis*):

Pela leitura dos documentos enviados pelo Ministério Público a essa Corregedoria, depreende-se que se trata de uma denúncia de uma suposta emissão de certidão de casamento falsa, não sendo possível identificar quem seriam os denunciantes. As alegações não foram apresentadas em forma de petição. Constam espalhadas pelo documento, são confusas e incoerentes, não sendo possível identificar qual teria sido a falsidade: se o casamento em si ou algum dado constante de certidão.

A pessoa afirma textualmente o seguinte: